



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 30832  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Mariana  
**Exercício:** 1994

Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da LC nº 102/2008.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência da Procuradora Cristina Andrade Melo, foram redistribuídos à Procuradoria-Geral por envolver possível hipótese de prescrição.

3. De acordo com a informação prestada pela Unidade Técnica, às fls. 2139 a 2142, depois de analisar a documentação acostada às fls. 2102 a 2107, restaram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamentos a maior de remuneração aos agentes políticos;
- b) Despesas com publicidade sem apresentação dos textos das matérias veiculadas;
- c) Pagamentos de juros de duplicatas vencidas;
- d) Falta de controle mensal do excesso de arrecadação;
- e) Existência de notas fiscais emitidas fora do prazo de validade;
- f) Apropriação indevida de despesas na Função 08 (Educação); e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

g) Falhas de controle interno.

4. Em cumprimento à determinação de fl. 2156, o Órgão Técnico refez os quadros de apuração da remuneração dos agentes políticos, tendo concluído que, no exercício de 1994, os pagamentos efetuados ao Prefeito e à Vice-Prefeita foram regulares, conforme demonstrado às fls. 2157 a 2161.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 2164.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Sobre as ilicitudes que não geram dano ao erário - Prescrição**

6. O processo permaneceu mais de 5 (cinco) anos em um setor do Tribunal de Contas sem movimentação, conforme fls. 2164/2165, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente setorial prevista nos arts. 110-F e 118-A, parágrafo único, da LCE nº 102/2008.

7. Assim, em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está prescrita.

#### **Sobre as ilicitudes que geram dano ao erário**

8. Depois de elaborado novo estudo acerca da remuneração dos agentes políticos às fls. 2157 a 2161, que concluiu pela inexistência de recebimento indevido pelos vereadores, restaram as seguintes ocorrências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Despesas com publicidade sem apresentação dos textos das matérias veiculadas**

9. O Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, considerou irregulares as despesas com publicidade, no valor total de R\$1.222,77, por não terem sido apresentados os inteiros teores das matérias divulgadas por meio de transmissões radiofônicas, conforme informação de fls. 2067 a 2069.

10. Os documentos de fls. 1666 a 168, confeccionados pela “Rádio Ouro Preto”, em que constam as relações das matérias divulgadas pela Prefeitura Municipal de Mariana, se referem a gastos com publicação de mensagens alusivas a serviços municipais, inaugurações de obras, concessão de vales-transporte, construções e entregas de moradias para pessoas carentes, campanha de limpeza pública, construção de terminal rodoviário, manutenção das estradas e asfaltamento de vias, solenidade de aniversário da cidade, realização de torneios esportivos, campanha de multivacinação, nota de falecimento do Contador da Prefeitura, comentários sobre o resultado das eleições, serviços de abastecimento de água e notícias sobre incêndios que assolavam o município à época.

11. Pelos documentos acostados aos autos, não há como se presumir que as mencionadas publicações tinham finalidade publicitária, menos ainda que nelas existisse divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que seria vedado pelo art. 37, parágrafo 1º da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

12. Para imputar a responsabilidade, é necessário demonstrar a ocorrência do desvio do dinheiro público e do conseqüente dano ao erário. Não basta mera presunção desse dano, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do gestor público indevidamente condenado.

13. Examinando os respectivos documentos de despesa, apresentados pela defesa às fls. 1666 a 1687, verifico que os gastos realizados foram acobertados por dotação orçamentária compatível com a natureza dessas despesas, “MANUTENÇÃO GERAL SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMUNICAÇÃO SOCIAL”; que a autoridade responsável atestou a efetivação do serviço prestado, cumprindo o estágio da liquidação da despesa previsto no art. 63 da Lei 4.320/64, e que os favorecidos declararam que receberam os valores pagos pela Prefeitura, por meio dos cheques indicados, em campo próprio, nas respectivas notas de empenho.

14. Não há nos autos indícios de dano ao erário quanto às despesas questionadas, uma vez que houve observância de todas as fases da despesa pública previstas na Lei 4.320/64, além de constar as quitações dos favorecidos.

15. Assim, entendo que as despesas com publicidade foram regulares, de acordo com os elementos dos autos.

**Pagamentos de juros de duplicatas vencidas**

16. O Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal e considerando o reembolso parcial de valores efetuado pelo responsável,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

manteve a irregularidade referente ao pagamento de juros sobre duplicadas vencidas, no valor correspondente a R\$116,01, em 31/07/1996.

17. Observo que o valor da irregularidade apurado pela Unidade Técnica é irrisório, devendo ser aplicado no caso em análise o princípio da lesividade, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU, que exige que a conduta cause uma lesão relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de ser considerada atípica.

18. Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/07 do TCU dispõe que se observará o “*princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco*”. Essa norma objetiva a obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

19. A análise do dano em tela, à luz do princípio da lesividade, leva à conclusão de que inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido gasto indevidamente.

20. Face ao exposto, em relação à pretensão ressarcitória, sou pela desconsideração do apontamento técnico ora analisado.

### **CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, considerando que, à luz do princípio da lesividade, inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material a ser



Ministério  
Público  
Folha n°

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

ressarcido por meio dos presentes autos, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 110-F e 118-A, parágrafo único da LCE nº 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2014.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)